



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05248/13

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bananeiras
Exercício: 2012
Responsável: Marta Eleonora Aragão Ramalho
Advogados: Johnson Gonçalves de Abrantes e Outros.
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITA – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalva das contas. Comunicação. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00552/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA EX-ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS, Sr^a. MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO**, relativa ao exercício financeiro de **2012**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por maioria, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas da ex-ordenadora de despesas;
2. **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil acerca do imposto de renda retido na fonte e não repassado, para providências cabíveis.
3. **RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Bananeiras no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 12 de novembro de 2014

CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05248/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 05248/13 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão da ex-Prefeita e ex-Ordenadora de Despesas do Município de Bananeiras, Sr^a. Marta Eleonora Aragão Ramalho, relativas ao exercício financeiro de 2012.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal no prazo legal, instruída com todos os documentos exigidos;
2. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 525, de 15 de dezembro de 2011, estimando a receita em R\$ 35.034.053,00 e fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, equivalentes a 60% da despesa fixada;
3. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 32.653.002,18 representando 93,20% da sua previsão;
4. a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 32.373.370,18, atingindo 92,41% da sua fixação;
5. os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 1.358.963,49, correspondendo a 4,20% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pago no exercício R\$ 1.218.492,58;
6. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal nº 412/2008;
7. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 68,64%;
8. a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 32,69% e 17,58%, da receita de impostos, inclusive transferências;
9. o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 6,96% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior;
10. os relatórios resumidos de execução orçamentária e gestão fiscal foram apresentados a esta Corte de Contas e devidamente publicados em órgão de imprensa oficial;
11. a diligência in loco foi realizada em 17 a 21 de fevereiro de 2014;
12. o exercício em análise não apresentou registro de denúncia;
13. o município possui regime próprio de previdência.

Ao final do seu relatório, apontou várias irregularidades sobre os aspectos financeiros, orçamentários e patrimoniais, mantendo-as, após a análise defesa, pelos motivos que se seguem:

a) Não realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações, valor R\$ 372.464,57.

A Auditoria, ao analisar os argumentos apresentados, retirou do rol das despesas consideradas não licitadas aquelas que tratam da aquisição de gêneros alimentícios e perfuração de poço, baixando assim o valor original para R\$ 316.218,53.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05248/13

b) Gastos com pessoal acima do limite (54%), estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A defesa argumentou que a Auditoria considerou para o cômputo o valor de R\$ 798.685,15, referente à "outras despesas", porém, não especificou quais despesas são estas, levando a crer que são despesas pagas aos profissionais que prestavam serviços na área de saúde, através de plantões no hospital municipal, e que não são consideradas como gastos de pessoal, por não criar vínculo empregatício.

A Equipe Técnica esclareceu que as despesas contestadas pela defesa se referem a serviços médicos e odontológicos e que à repetição desses serviços pelos mesmos profissionais, caracteriza substituição de servidores e podem ser considerados como gastos de pessoal, conforme art. 18, §1º da LRF.

c) Ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações no site oficial do município.

A defesa alegou que durante 8 anos de administração houve disponibilização integral no site oficial da Prefeitura do mais amplo acesso à informação, com mais de 130.000 acessos.

A Auditoria rebateu informando que o Município de Bananeiras não possuía o sitio na rede mundial de computadores, como também, o portal de transparência exigido no mandamento da Lei nº 12527/11.

d) Omissão de valores da Dívida Fundada.

A defendente reconheceu a falha, informando que no dia 31 de dezembro de 2012, não dispunha dos valores devidos da dívida com a CAGEPA e dos Precatórios, porém, acostou aos autos novo demonstrativo da dívida fundada interna corrigindo as inconsistências apresentadas.

e) Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato.

A responsável alegou que ao analisar o seu balanço patrimonial verifica-se um superávit financeiro no valor de R\$ 4.193.707,02, contudo, foi apresentada a insuficiência financeira por entender o órgão técnico que o valor pertencente ao Regime Próprio de Previdência e o saldo de convênio não poderia saldar os compromissos de curto de prazo, por serem receitas vinculadas.

O Órgão Técnico de Instrução manteve o seu entendimento, destacando que os recursos previdenciários não podem ser usados para pagamentos estranhos ao seu regime, da mesma forma, os recursos de Convênios possuem destinação específica, constante no termo do convênio, e não podem ser usados para pagamentos que sejam vinculados aos referidos recursos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05248/13

f) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.

Em relação a esse item, a ex-gestora discordou do levantamento feito pela Auditoria que aponta um valor não repassado de R\$ 1.801.924,77. Segundo a defesa, o valor que deixou de ser repassado foi de R\$ 1.003.541,33, o qual foi devidamente parcelado junto ao Instituto Previdenciário Municipal, conforme consta dos autos.

A Auditoria não acatou os fatos, por entender que "rolar a dívida" não sana a mácula relativa às contribuições não recolhidas, apenas endivida ainda mais o ente público.

g) Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original o parcelamento.

Em relação a esse fato, a defendente citou que a repactuação de débitos é prática aceita pelo Ministério da Previdência Social e que a comprovação desse aceite se dá pela emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, demonstrando, assim, a seriedade com que os repasses são tratados no Município.

A Auditoria não acatou os argumentos apresentados por entender que o reparcelamento pode regularizar momentaneamente a situação, entretanto, não garante que as parcelas vencidas e não pagas serão liquidadas.

h) Não recolhimento de impostos retidos pela Entidade às instituições devidas.

A defendente reconheceu a falha ao esclarecer que à incompatibilidade de informações prestadas à Receita Federal do Brasil, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte de prestadores de serviços por pessoas físicas e a Declaração de Informação de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF apresentada a RFB, durante o ano base 2012, se deu pelo fato de muitos dos prestadores de serviços, apesar da retenção efetuada no seu pagamento, o rendimento anual está abaixo do limite exigível para apresentação de declaração de rendimentos, motivo pelo qual, estas pessoas não foram declaradas na DIRF.

A Auditoria, no final de seu último relatório sugeriu:

1. que a atual gestão adote medidas para que não existam mais divergências dúbias na contabilidade;
2. que fosse comunicado à Receita Federal do Brasil acerca dos valores informados ao TCE/PB, das retenções do imposto de renda retido de prestadores de serviços, para as providências que aquele órgão entender necessárias;
3. que o contador seja alertado acerca do envio de informações divergentes aos órgãos de controle externo, tendo em vista que tal procedimento acarreta descumprimento das normas de contabilidade vigentes, sendo passível com representação ao respectivo Conselho de Classe.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00821/14, pugnando pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05248/13

- 1) Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da Prestação de Contas no tocante aos atos de gestão reputados irregulares neste Parecer, referentes ao exercício financeiro de 2012, da Sr.^a Marta Eleonora Aragão Ramalho, enquanto Prefeita Constitucional do Município de Bananeiras, bem como, pela DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL AOS PRECEITOS FISCAIS;
- 2) Aplicação de MULTA PESSOAL prevista no art. 56, II da LOTC/PB à antes nominada Prefeita por força da natureza das irregularidades por ela cometidas;
- 3) RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Poder Executivo de Bananeiras no sentido de não incorrer nas falhas aqui encontradas;
- 4) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual e à Secretaria da Receita Federal do Brasil por força da natureza das irregularidades cometidas pela Sr.^a Marta Eleonora Aragão Ramalho por se cuidar de obrigação de ofício.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados aos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

- 1) Com relação às despesas realizadas sem licitação, verifica-se que os gastos com serviços de engenharia foram devidamente licitados no exercício de 2011, cuja homologação ocorreu em janeiro do exercício de 2012, devendo ser afastado, do rol das despesas consideradas não licitadas, o valor de R\$ 200.417,03, conforme consta dos autos. Remanesce, portanto, despesas que deixaram de ser licitadas com prestação de serviços de seguro patrimonial, de telefonia e exames de ultrassonografia, que totaliza R\$ 172.047,54, correspondendo a 0,53% das despesas orçamentárias realizadas no exercício.
- 2) No que se refere às despesas com pessoal, restou constatado que o município atingiu o percentual de 55,05% da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o limite de 54%, fixado no art. 20 da LRF. Cabe recomendação para adoção de providências.
- 3) No que tange à questão de acesso à informação, constata-se que o município ainda não está cumprindo com o que determina a Lei 12527/2011. No entanto, já existe processo específico que trata da matéria em tramitação neste Tribunal.
- 4) Concernente à omissão de valores da dívida fundada, entendo que com a apresentação do novo demonstrativo, incorporando as dívidas reclamadas pela Auditoria, a falha não mais existe.
- 5) Quanto à insuficiência financeira apontada, verifica-se, de fato, que não havia saldo suficiente para saldar os compromissos de curto prazo, como também, restou constatado que grande parte do saldo registrado no balancete de dezembro de 2012 é composto por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05248/13

receitas vinculadas, que possui destinação própria e não podem ser usadas para pagamento diverso do que foi conveniado, conforme pode-se verificar no sistema SAGRES.

6) No que tange ao não recolhimento das obrigações patronais e a questão da inadimplência no pagamento de parcelamento das contribuições, verifica-se que, no exercício em análise, foram firmados quatro acordos, sendo um de parcelamento e três de reparcelamento, conforme descritos a seguir: **TAP nº 01/2012**, datado de 20.12.2012, o qual realiza o parcelamento de contribuição patronal não recolhida no período de novembro de 2011 a dezembro de 2012, inclusive 13º salário, totalizando um valor devido de R\$ 1.155.434,23, sendo pactuado o pagamento em 60 (sessenta) parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 19.257,24; **TARP nº 001/2012**, datado de 20 de novembro de 2012, refere-se as contribuições previdenciárias, objeto do termo de parcelamento 001/2011, o qual abrangeu o período de setembro de 2010 a outubro de 2011, cujo valor atingiu o montante de R\$ 1.477.666,62 que será pago em 60 parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 24.628,11; **TARP nº 02/2012**, datado de 14.12.2012, amparado pela **Lei nº 539/12**, abrange os períodos de janeiro de 2001 a dezembro de 2004 e janeiro de 2005 a dezembro de 2006, cujas contribuições previdenciárias, referem-se a parte patronal e servidor, não recolhida e já parcelada com base na **Lei nº 369/2007**, tendo a administração assumido o pagamento de 240 (duzentos e quarenta) parcelas, porém, foram pagas apenas 104 (cento e quatro), sendo a última paga em novembro de 2011; **TARP nº 03/2012**, amparado pela **Lei nº 540/12**, reporta-se a obrigação patronal não recolhida no período de outubro de 2007 a setembro de 2009 e contribuição dos servidores de outubro de 2007 a dezembro de 2008, sendo pactuado inicialmente pela **Lei nº 463/2009**, um parcelamento de 180 (cento e oitenta) parcelas, sendo 120 de R\$ 5.327,13 (parte patronal) e 60 de R\$ 1.425,26 (cota servidor), das quais apenas 21 (vinte e uma) foram pagas, sendo repactuadas as parcelas restantes. Dessa forma, verifica-se que a ex-gestora não cumpre com os termos de acordos de parcelamento firmados com IBPEM, no entanto, há de se ressaltar que o município de Bananeiras é detentor do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, inclusive um emitido em 27/12/2012 com validade até 25/06/2013.

7) Concernente às retenções e não recolhimento do imposto retido na fonte, entendo que cabe comunicação à Receita Federal do Brasil para providência cabíveis.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **EMITA PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita de **BANANEIRAS**, Sr^a. Marta Eleonora Aragão Ramalho, relativas ao exercício de 2012, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b) **JULGUE REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas da ex-gestora na qualidade de ordenadora de despesas;
- c) **COMUNIQUE** à Receita Federal do Brasil acerca do imposto de renda retido na fonte e não repassado, para providências cabíveis;
- d) **RECOMENDE** à Prefeitura Municipal de Bananeiras no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05248/13

que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta.

João Pessoa, 12 de novembro de 2014

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 12 de Novembro de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL